

Of. nº.169-2018/COF-DIR-CRP-12

Florianópolis, 15 de agosto de 2018.

À Prefeitura Municipal de Araquari
Ao Senhor Clenilton Carlos Pereira
Prefeito Municipal
gabinete@araquari.sc.gov.br

Assunto: Avaliação psicológica no contexto dos Concursos Públicos - Editais Nº 01, 02, 03 e 04/2018 promovidos pela Prefeitura Municipal de Araquari.

Senhor Prefeito,

1. O Conselho Regional de Psicologia – 12ª Região é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5.766/71 e regulamentada pelo Decreto Nº 79.822/77, que tem por finalidade orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo/o, bem como zelar pela fiel observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia enquanto ciência e profissão.
2. No exercício de sua atribuição precípua, chegou ao conhecimento da Autarquia os Editais nº 01, 02, 03 e 04/2018, todos lançados por essa municipalidade, destinados ao provimento de diversos cargos efetivos. Em todos estes editais consta, como requisito para a assunção dos respectivos cargos, os exames de saúde pré-admissionais.
3. Observou-se que, para atender ao referido requisito, além de passar por consulta com médico do trabalho, há a necessidade de que a/o candidata/o efetue a entrega de diversos exames, dentre eles o documento intitulado “psicotécnico”.
4. É preciso asseverar que este exame, da forma como está previsto nos editais, não possui a mínima condição de ser expedido por Psicólogo/a, sem que sejam feridos os preceitos éticos e técnicos da Profissão.
5. Cabe informar que a avaliação psicológica no contexto de concursos públicos é regulamentada pela resolução CFP nº 02/2016 que estabelece:

Art. 1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos(as) é um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do(a) candidato(a) compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo.[...]

Art. 2º - Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o(a) psicólogo(a) deverá:

I - selecionar métodos e técnicas psicológicas com base nos estudos científicos, que contemplem as atribuições e responsabilidades dos cargos, incluindo a descrição detalhada das atividades e profissiografia do cargo, identificação dos construtos psicológicos necessários e identificação de características restritivas e/ou impeditivas para o desempenho no cargo; [...]

Art. 3º - O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos.

Art. 4º - Os(As) psicólogos(as) ou comissão responsável deverão ser designados(as) pela instituição ou empresa que promove o concurso ou a seleção, por meio de ato formal, devendo todos estar regularmente inscritos e ativos em Conselho Regional de Psicologia.

Parágrafo Único - Na elaboração do edital é obrigatória a participação de profissional psicólogo(a) para definição dos construtos/dimensões psicológicas envolvidas no processo de avaliação. [...]

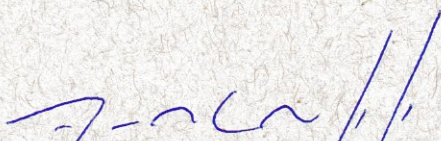
6. Entende-se que a avaliação psicológica, enquanto atividade privativa da/o psicóloga/o (Lei no. 4119/1962), é um processo complexo de levantamento e análise de informações sobre a/o candidata/o, exigindo da/o profissional de psicologia a utilização de recursos diversos para alcançar resultados acerca dos fenômenos psicológicos avaliados em cada caso específico. Deste processo decorre a elaboração de documentos psicológicos que são normatizados pela Resolução CFP 0007/2003, cabendo ressaltar, inclusive, que não há previsão de documento intitulado de “psicotécnico”.

7. Desse modo, o CRP-12 avalia que os editais não indicam a previsão legal específica para a avaliação psicológica, a finalidade deste procedimento e sua relação com as atividades das vagas disponíveis, bem como não cumprem as condições mínimas estabelecidas pela Resolução CFP nº 002/2016. Por consequência, torna-se notório que os documentos emitidos com o intuito de cumprir ao requisito “psicotécnico” não são válidos tecnicamente, tendo em vista que a ausência dos critérios apontados inviabiliza a prestação de serviços de qualidade.

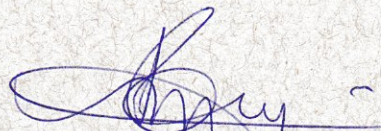
8. Outrossim, salienta-se que a existência de documento sem validade técnica junto à ficha funcional do servidor pode gerar impacto jurídico negativo à Prefeitura Municipal, especialmente no tocante a demandas judiciais que tratem de assédio moral e aposentadoria por invalidez.

9. Diante do exposto, visando unicamente preservar a prestação de serviços psicológicos pautados estritamente em parâmetros técnicos e éticos, solicita-se que V. Exa. possa retificar os supracitados editais, excluindo-se o “psicotécnico” dos documentos a serem apresentados no exame admissional. Recomenda-se que, em situações futuras de abertura de editais de concurso público e/ou processos seletivos, as delimitações apontadas sejam devidamente consideradas para que a avaliação psicológica, quando necessária, seja prevista como etapa e não como um documento a ser entregue no ato do exame admissional.

10. Sem mais, este Conselho aproveita o ensejo para externar as considerações de estima e respeito, colocando a sua inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos a Sra. Lucila de Castro Neves, Agente Fiscal da Autarquia, por meio do telefone nº (48) 3244-4826, ramal 215.



Fabrício Antônio Raupp
Conselheiro-Presidente do CRP-12



Marcos Henrique Antunes
Comissão de Orientação e Fiscalização

Marcos Henrique Antunes
Comissão de Orientação e Fiscalização
Conselheiro Membro CRP-12/11069